

Desmembramento de títulos	1073	Arts. 29, inciso XVI, e 45.
Remembramento de títulos	1074	Arts. 29, inciso XVI, e 45.
Cancelamento de comando, a critério do participante	1400	Art. 58.
Cancelamento do compromisso de recompra/revenda	1456	Art. 29, incisos VI e VII.
Cancelamento da liquidação automática de termo	3400	Art. 29, inciso VIII, 37 e 52, inciso II.

## ANEXO II

## Tipos de cliente no Selic

Denominação	Código
Clube de investimento	027
Consórcio	013
Entidade aberta de previdência	018
Entidade fechada de previdência	020
FGTS	022
Fundo regulamentado pela CVM	025
Fundo/programa do extramercado	026
Não residente - Banco Central (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso I)	061
Não residente - Governo ou entidade governamental (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso II)	062
Não residente - Fundo soberano ou companhia de investimento controlada por fundo soberano (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso III)	063
Não residente - Organismo multilateral (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso IV)	064
Não residente - Banco, custodiante, associação de poupança e empréstimo e similares (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso V)	065
Não residente - Companhia seguradora (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso VI)	066
Não residente - Corretora, distribuidora e outros intermediários (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso VII)	067
Não residente - Entidade de previdência (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso VIII)	068
Não residente - Instituição sem fins lucrativos (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso IX)	069
Não residente - Fundo ou entidade de investimento coletivo, com administração discricionária ou regulado por órgão reconhecido pela CVM (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso X, alíneas "a" e "b")	070
Não residente - Demais fundos ou entidades de investimento coletivo (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XI)	071
Não residente - Trust ou veículo fiduciário (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XII)	072
Não residente - Sociedade com títulos ao portador (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XIII)	073
Não residente - Demais pessoas jurídicas financeiras constituídas no exterior (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XIV)	074
Não residente - Demais pessoas jurídicas não financeiras constituídas no exterior (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XIV)	075
Não residente - Pessoa física residente no exterior (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XV)	076
Sociedade corretora de câmbio	077
Sociedade de arrendamento mercantil	078
Operadora de plano de assistência à saúde	028
Pessoa física	029
Pessoa física - Tesouro Direto	054
Pessoa jurídica financeira - Vinculação/desvinculação (transitória)	031
Pessoa jurídica não financeira	033
Plano de benefício previdenciário	059
Regime próprio de previdência social do servidor público	035
Resseguradora	036
Resseguradora admitida	037
Seguradora de saúde	038
Sociedade de capitalização	045
Sociedade seguradora	051
Demais fundos	023
Demais investidores institucionais	016
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	005
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	040
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	048
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	055

Obs.: O cadastramento dos clientes com códigos 005, 022, 026, 040, 048, 054 e 055 é realizado exclusivamente pelo administrador do Selic.

## ANEXO III

## Tipos de conta no Selic

Denominação	Código
Custódia normal - Cessão fiduciária	026
Custódia normal - Compulsório depósito a prazo	004
Custódia normal - Consorciado contemplado	008
Custódia normal - Depósito exigibilidade adicional	010
Custódia normal - Direcionamento de poupança	007
Custódia normal - Garantia	009
Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.622)	011
Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.672)	012
Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.689)	024
Custódia normal - Gravames e ônus	033
Custódia normal - Instituição de pagamento - Moeda eletrônica	028
Custódia normal - Livre movimentação	001
Custódia normal - Livre movimentação - Até o vencimento	002
Custódia normal - Livre movimentação - Disponível para venda	003
Custódia normal - Por conta e ordem - Sisbajud	031
Custódia normal - Poupança vinculada	006
Custódia especial Selic - Aumento/constituição de capital	015
Custódia especial Selic - Patrimônio especial	017
Custódia especial Selic - Por conta e ordem	014
Custódia especial Selic - Reenquadramento de capital	016
Custódia especial Tesouro Nacional - Garantia	030
Custódia especial câmara - Depósito	018
Custódia especial câmara - Fundo mutualizado	020
Custódia especial câmara - Garantia	019
Custódia especial interveniente - Alocação	027
Custódia especial interveniente - Cessão fiduciária garantia	025
Custódia especial interveniente - Gravames e ônus	034
Custódia especial interveniente - Patrimônio de afetação	032
Custódia especial órgão regulador - Ativos garantidores	013
Corretagem	022
Emissão e baixa	023
Liquidação	021
Registro de Depósito Voluntário	029

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO BCB Nº 129, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre depósitos voluntários a prazo de instituições financeiras no Banco Central do Brasil para fins de política monetária.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de agosto de 2021, com base nos arts. 1º e 3º da Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá acolher, para fins de política monetária, depósitos voluntários a prazo de instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação.

Parágrafo único. Os depósitos serão constituídos e liberados por meio de operações realizadas no âmbito do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 2º Os depósitos voluntários de que trata esta Resolução serão constituídos a prazo fixo até o limite de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput corresponde ao período entre a data de liquidação da constituição do depósito, inclusive, e a data de sua liberação, exclusive.

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá restringir a constituição de depósitos voluntários às instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), nos termos da Circular nº 3.746, de 27 de janeiro de 2015.

Art. 4º As taxas de remuneração dos depósitos voluntários de que trata esta Resolução serão definidas por meio da realização de leilão competitivo ou serão previamente estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de constituição de depósito por meio de realização de leilão competitivo, o Banco Central do Brasil utilizará os seguintes sistemas eletrônicos do Selic:

I - Oferta Pública (Ofpub), no caso de leilão direcionado a todas as instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação; ou

II - Oferta a Dealers (Ofdealers), no caso de leilão restrito às instituições credenciadas a operar como dealers com o Demab.

§ 2º No caso de ocorrência de fatos imprevistos que impossibilitem a utilização dos sistemas eletrônicos de que trata o § 1º, a critério do Banco Central do Brasil, poderá ser utilizada a coleta de propostas via ligação telefônica gravada ou via correio eletrônico (e-mail), assinadas digitalmente pelo proponente, por intermédio de certificado digital emitido por autoridade certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

§ 3º Na hipótese de constituição de depósito com taxas de remuneração previamente estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, os comandos para a sua constituição deverão ser instruídos pela instituição depositante em tela específica para essa finalidade no Selic.

Art. 5º Previamente à contratação, o Demab divulgará as condições específicas para a constituição dos depósitos voluntários, entre as quais:

- I - o prazo;
- II - a forma de definição da taxa de remuneração;
- III - o tipo de instituição depositante elegível;
- IV - o volume financeiro ofertado, quando couber;
- V - o sistema eletrônico do Selic a ser utilizado, quando couber;
- VI - a data e a hora limite para apresentação de propostas, quando couber;
- VII - a forma de apresentação das propostas, quando couber;
- VIII - o critério de preço para liquidação das propostas aceitas, quando couber;

IX - o limite do número de propostas por instituição, quando couber; e  
X - a data e a hora para a liquidação da constituição do depósito.

Parágrafo único. As condições específicas para a constituição de depósitos voluntários serão divulgadas pelo Demab diretamente às instituições dealers ou por comunicado ao público.

Art. 6º Para a seleção das propostas vencedoras, entre as recebidas no âmbito da constituição de depósitos por meio de realização de leilão competitivo de que trata o § 1º do art. 4º, serão consideradas as condições de funcionamento do mercado financeiro, incluindo a formação da taxa Selic.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá recusar integral ou parcialmente as propostas feitas no âmbito da constituição de depósitos por meio de realização de leilão competitivo de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 7º Em caso de inadimplemento da constituição de depósito por meio de realização de leilão competitivo imputável à instituição depositante, a operação no Selic será cancelada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento da operação, a instituição depositante pagará ao Banco Central do Brasil valor compensatório correspondente à aplicação, sobre o valor financeiro da operação, pelo prazo de 1 (um) dia útil, da taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para o dia estabelecido para a liquidação da referida operação.

Art. 8º A liberação antecipada dos depósitos voluntários de que trata esta Resolução depende de expressa anuência do Banco Central do Brasil.

§ 1º A liberação antecipada dos depósitos voluntários somente será admitida, a critério do Banco Central do Brasil, caso a instituição depositante, mediante manifestação fundamentada, demonstre a necessidade de obtenção dos correspondentes recursos líquidos em momento anterior ao previsto para a liberação do depósito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o depósito voluntário será remunerado consoante uma das alternativas a seguir, prevalecendo a mais favorável ao Banco Central do Brasil:

I - a preço de mercado, considerando o prazo remanescente entre a data da liberação antecipada e a data de liberação original, sendo a taxa de juros de mercado, utilizada para desconto do fluxo de caixa previsto, acrescida em 5% (cinco por cento); ou

II - a preço atualizado, até a data da liberação antecipada, à razão de 95% (noventa e cinco por cento) da taxa contratada no início da operação.

§ 3º O Banco Central do Brasil atuará como agente de cálculo para a apuração dos valores financeiros de que trata o § 2º.

Art. 9º Os depósitos de que trata esta Resolução não serão considerados na composição de qualquer recolhimento compulsório ou encaixe obrigatório.

Art. 10. Fica o Demab autorizado a expedir comunicado detalhando as condições aplicáveis aos depósitos de que trata esta Resolução, a atuar como o agente de cálculo citado no § 3º do art. 8º, e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto neste normativo.

Art. 11. A apresentação, ao Banco Central do Brasil, de proposta no âmbito da constituição de depósitos por meio de realização de leilão competitivo de que trata o § 1º do art. 4º implicará a aceitação e a concordância do proponente com todas as disposições constantes nesta Resolução e em sua regulamentação, incluindo as condições específicas de que trata o art. 5º, e será considerada incondicional e irrevogável.

Art. 12. Eventuais controvérsias relativas às operações firmadas com base nesta Resolução, surgidas entre o Banco Central do Brasil e as instituições depositantes, serão dirimidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal, que ficará definida como foro de eleição.

Art. 13. O Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Selic é um sistema informatizado que se destina:  
I - à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos; e

II - ao registro e à liquidação das operações referentes a depósitos voluntários a prazo de instituições financeiras no Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 29. ...."

....."

